



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 773-65.2012.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 9. 883  
(09.12.2013)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 773-65.2012.6.02.0000, CLASSE 25.  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011.  
INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) – ÓRGÃO DE  
DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS.  
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PTN. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2011. ANÁLISE TÉCNICA DO TRE. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. OMISSÃO CONFIGURADA. FALHA QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE SEIS MESES. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95.

1. Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, que devem refletir a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária.
2. A falta de apresentação de documentos e esclarecimentos necessários à comprovação da regularidade das contas, além de ofender a legislação eleitoral, macula a confiabilidade da escrituração contábil, uma vez que impossibilita verificar se as contas refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial do partido político.
3. Impõe-se a desaprovação das contas da agremiação partidária que apresenta falha que compromete a sua consistência e regularidade.
4. Nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário deverá ser aplicada de forma proporcional pelo período de um mês a doze meses, sendo que no presente caso fica fixado em seis meses, por se mostrar razoável ante a irregularidade detectada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Trabalhista



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 773-65.2012.6.02.0000, Classe 25

Nacional (PTN) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2011, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de dezembro do ano de 2013.

  
Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente

  
Des. **ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA** – Relator

  
Dr. **MARCIAL DUARTE COÊLHO** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas nº 773-65.2012.6.02.0000, Classe 25

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2011, apresentada pelo Diretório Regional do Partido Trabalhista Nacional (PTN) em Alagoas por força das disposições contidas na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/2004.

A Seção de Controle Partidário da Secretaria Judiciária informou que o órgão de Direção Regional encontra-se vigente e que o subscritor do petítório possui legitimidade para representar a agremiação partidária (fl. 39).

Os balanços financeiro e patrimonial foram publicados na imprensa oficial e nenhuma impugnação foi apresentada, conforme certidão de fl. 43.

A Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal (COCIN) entendeu pela conversão do feito em diligência, a fim de que fossem complementadas as informações e os documentos inicialmente apresentados.

Devidamente intimado, o partido prestou esclarecimentos à fl. 50, sem, no entanto, juntar qualquer documento.

Em novo parecer (fls. 52/52v) a COCIN sugeriu a intimação do partido para que indicasse o endereço das agências bancárias das respectivas contas corrente; trouxesse aos autos o extrato bancário consolidado e definitivo das contas, referente ao ano de 2011; e justificasse a não inclusão de despesas de manutenção da agremiação partidária, bem como o motivo pelo qual a movimentação financeira do pagamento das despesas com o contador não haviam transitado pela conta corrente do partido.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, located at the bottom right of the page.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas nº 773-65.2012.6.02.0000, Classe 25

À fl. 57, o partido indicou o endereço das agências bancárias; informou que a ausência de extratos bancários referentes ao exercício de 2011 decorreu do fato das contas bancárias somente terem sido abertas no exercício de 2012; alegou que não ocorreram despesas de manutenção partidária no exercício de 2011; e afirmou que as despesas de serviços contábeis não transitarão pela conta corrente por não existir tal conta no período, sendo consideradas doadas e estimadas, e não lançadas desta forma por equívoco.

As fls. 59/59v, a COCIN sugere a aprovação com ressalvas das contas submetidas à apreciação, pois entendeu que as falhas apontadas (ausência de comprovação da abertura da conta bancária somente no exercício de 2012 e a não contabilização das despesas com a manutenção da sede) não comprometiam a sua regularidade.

Ao ser intimado para se pronunciar acerca do parecer conclusivo da COCIN, o partido reiterou que não ocorreram despesas de manutenção partidária no exercício de 2011 e que, por desconhecimento e equívoco, não foram lançadas as despesas estimadas em dinheiro. Além disso, afirmou que, por dificuldades com alteração de CNPJ e atendimento às exigências de normas para abertura de contas junto à instituição bancária, as citadas e necessárias contas somente foram abertas no exercício de 2012 (fl. 78).

Retornando os autos à COCIN, esta tão somente ratificou o parecer pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 80/80v).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas do Diretório Regional do PTN em Alagoas, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Era o que tinha de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 773-65.2012.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhora Presidente, Senhores Desembargadores, trata-se de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2011, apresentada pelo Diretório Regional do Partido Trabalhista Nacional (PTN) em Alagoas por força das disposições contidas na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/2004.

Analisando os autos, observo que a principal irregularidade existente nas contas apresentadas pelo PTN é a ausência de registro das despesas com a manutenção e o funcionamento do partido.

Conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral à fl. 84, *“Apesar de ATIVO no ano de 2011, não foram contabilizadas na prestação de contas ofertadas pelo PTN/AL as despesas de manutenção partidária. Afirmou o Partido que não houve despesas de manutenção partidária e, por desconhecimento e equívoco, não foram lançadas aquelas porventura estimadas em dinheiro.”*

Sua Excelência concluiu que *“não esclareceu o PTN/AL nem mesmo se recebeu, em doação, bens e serviços estimáveis em dinheiro, utilizados em sua manutenção e funcionamento.”*

Com efeito, corroborando o entendimento acima esposado, penso que as despesas com a manutenção e o funcionamento do grêmio político deveriam ter sido contabilizadas, ainda que fossem lançadas como doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, nos termos do art. 33, II e IV, da Lei nº 9.096/95, segundo o qual o balanço contábil enviado pelo partido deve conter,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 773-65.2012.6.02.0000, Classe 25

entre outros itens, a origem e o valor das contribuições e doações, bem como a discriminação detalhada das receitas e despesas.

Assim, deveria o PTN/AL ter trazido aos autos balanço contábil contendo a discriminação detalhada de todas as receitas e despesas, inclusive aquelas realizadas com a manutenção e o seu funcionamento, prestando contas da origem e do valor das contribuições e doações eventualmente recebidas, ainda que estimáveis em dinheiro.

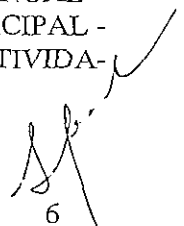
Cabe destacar que a justificativa apresentada pelo partido não é apta a afastar a irregularidade detectada, tendo em vista que, apenas a inatividade do partido político no exercício demonstraria a inexistência de recursos movimentados, tanto os financeiros, quanto aqueles estimáveis em dinheiro.

Prescreve o parágrafo único do art. 13 da Resolução TSE nº 21.841/2004 que:

*“o não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.”*

Portanto, conclui-se que a falha apontada no presente caso compromete a regularidade das contas apresentadas, pois impede a verificação da real movimentação financeira realizada pelo partido político. Os precedentes que se seguem pacificam a matéria, vejamos:

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL -  
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN MUNICIPAL -  
EXERCÍCIO FINANCEIRO ANO DE 2008 - INTEMPESTIVIDA-

  
6



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 773-65.2012.6.02.0000, Classe 25

DE - MERA IRREGULARIDADE- INEXISTÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA - AUSÊNCIA DE MAIOR PARTE DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO ART. 14 DA RES. TSE 21. 841/04 - OMISSÃO DE RECURSOS E DESPESAS NA MANUTENÇÃO DO PARTIDO - DECISÃO - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM 2008 - INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO 21.841/2004 E NA Lei 9096/95 - IMPROVIMENTO.  
1 - (...) . Não obstante, não se exige a agremiação partidária da apresentação da documentação exigida no art. 14 da Resolução TSE nº 21.841/2004, bem como do registro pelo partido político de "todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento", e a realização de abertura de conta bancária mesmo diante da ausência de arrecadação de recursos ou não ocorrência de movimentação financeira, conforme art. 13 da Resolução TSE nº 21.841/2004, uma vez que tratam-se de requisitos obrigatórios para conferir maior transparência e lisura à fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, como meio de comprovar e identificar a regularidade das contas.

2 - Manutenção da sentença. Desaprovação da prestação de contas anual. Improvimento do recurso.

(TRE/CE, RECURSO ELEITORAL nº 4735, Acórdão nº 4735 de 01/07/2013, Relator MANOEL CASTELO BRANCO CAMURÇA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, t. 122, Data 08/07/2013, p. 7). (Grifei).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2011. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO LEGÍTIMO REPRESENTANTE DO PARTIDO REJEITADA. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS. CONTAS APRESENTADAS SEM LANÇAMENTOS DE RECEITAS/DESPESAS REFERENTES À MANUTENÇÃO DO PARTIDO. NÃO-REGISTRO DE DOAÇÕES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A APROVAÇÃO DAS CONTAS. REDUÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DOS REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO, ANTE A BAIXA GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. CONTAS DESAPROVADAS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

(...) 2. A falta de recebimento de recursos financeiros não justifica a apresentação da prestação de contas sem movimento, devendo a agremiação realizar o registro de bens e serviços, de bens provenientes de doação e do local utilizado para a sede do diretório partidário, dentre outras despesas ordinárias. (...).

(TRE/MT, Recurso Eleitoral nº 1364, Acórdão nº 23047 de 25/06/2013, Relator FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MEN-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 773-65.2012.6.02.0000, Classe 25

DES NETO, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, t. 1441, Data 04/07/2013, p. 2-6). (Grifei).

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO - EXERCÍCIO DE 2007 - SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - DECLARAÇÕES INCOMPATÍVEIS ENTRE SI - DECLARAÇÃO DE GASTOS COM MANUTENÇÃO DE IMÓVEL - AUSÊNCIA - CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA - NÃO ABERTURA - REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - SUSPENSÃO - TEMPO - DIMINUIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE RAZÕES JUSTIFICADORAS - RESOLUÇÃO TSE N.º 21.841/2004 E LEI N.º 9.096/95 - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...). Despesas relacionadas ao funcionamento de diretório partidário, como as relativas ao pagamento de água, luz e aluguel, devem integrar, necessariamente, sob pena de desaprovação, a prestação de contas da agremiação partidária, haja vista não ser possível o funcionamento do imóvel sem a respectiva infra-estrutura. É obrigatória, nos termos do que especifica a legislação de regência e a jurisprudência deste Regional e do TSE a abertura de conta bancária específica para que nela transite toda a movimentação financeira do partido, ainda que seja alegada a ausência de movimentação financeira. Desaprovadas as contas anuais do partido, (...).

(TRE/RN, RECURSO ELEITORAL nº 1485713, Acórdão nº 1485713 de 02/06/2011, Relator MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2011, p. 2). (Grifei).

Assim sendo, de fácil percepção, que, diante da falha apontada no presente feito e com base no art. 27, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, as contas devem ser rejeitadas, razão pela qual voto pela sua desaprovação.

Por força do contido no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, quando ocorrer desaprovação das contas, incidirá a suspensão do repasse do Fundo Partidário, que deverá ser aplicada de forma proporcional pelo prazo de 01 (um) mês a 12 (doze) meses. No caso em análise, é razoável a suspensão das cotas pelo prazo de 06 (seis) meses.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas nº 773-65.2012.6.02.0000, Classe 25

Comunique-se o Órgão de Direção Nacional do PTN da presente decisão, a fim de que suspenda, pelo prazo de 06 (seis) meses, o repasse das quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao seu Diretório Estadual.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Alexandre Lenine de Jesus Pereira'.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira  
Desembargador Eleitoral Relator

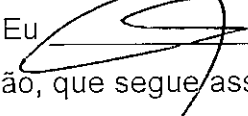


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 773-65.2012.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 8.778/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9883 foi conferido(a) na 92ª Sessão Ordinária, realizada em 09/12/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 225, em 11/12/2013, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 11/12/2013.

  
\_\_\_\_\_  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 773-65.2012.6.02.0000

Prot. 8.778/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/12/2013 (SESSÃO Nº 92/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Carlos Henrique Tavares Méro

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Trabalhista Nacional (PTN) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2011, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.883, de 09/12/2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 9 de dezembro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários